

A INEFICÁCIA DAS LEIS PARA A RETIRADA DO TRABALHADOR DO LOCAL INSALUBRE E PERIGOSO

Flávio José Alves

flavio_jalves@hotmail.com

Universidade de Marília/UNIMAR

RESUMO: O local de trabalho insalubre é caracterizado pela presença de agentes químicos, físicos ou biológicos que causam males à saúde; já os agentes que caracterizam o local de trabalho como perigoso são os inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais ou patrimoniais, causando risco de vida. Porém, o trabalhador exposto a um local de trabalho insalubre e ao mesmo tempo perigoso deverá, conforme legislação atual, escolher pela percepção de apenas um dos adicionais. A presente pesquisa bibliográfica objetiva refletir sobre a atual situação do trabalhador exposto a dois ou mais causadores de danos à saúde no trabalho e levantar possíveis soluções para retirar o trabalhador do local que degrade a sua saúde, proporcionando assim uma prestação de serviço mais digna. Temos como hipótese que a falta de Leis que levem o empregador a retirar esses causadores de doenças dos locais de trabalho e o não pagamento de forma cumulada dos adicionais contribui para a continuidade da situação degradante, pois para o empregador é mais rentável pagar por um adicional do que retirá-lo do local de trabalho. Nossa sociedade capitalista, que tem como finalidade maior o lucro, como coloca Marx, preza pelo acúmulo de riquezas e faz com que o operário seja ignorado dentro do processo de produção.

Palavras-chave: Insalubridade. Periculosidade. Saúde do Trabalhador.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa bibliográfica objetiva refletir sobre a atual situação do trabalhador exposto a dois ou mais causadores de danos, e ou risco à saúde do trabalhador, e levantar as possíveis soluções para retirar o agente degradante do local de trabalho, proporcionando, assim, uma prestação de serviço mais digna.

O local de trabalho insalubre é caracterizado pela presença de agentes químicos, físicos ou biológicos que em contato paulatino com o trabalhador causará males à sua saúde; já os agentes que caracterizam o local de trabalho como perigoso são os inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais ou patrimoniais, causando risco de vida iminente.

Atualmente, o artigo 193, §2 da Consolidação das Leis do Trabalho, determina que “O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido”. A interpretação da maioria das doutrinas e das jurisprudências do direito brasileiro entende que o trabalhador exposto a mais de um dos adicionais não poderá receber pelos dois, devendo optar por um dos adicionais, o que entender mais vantajoso. Temos como hipótese para a solução da injusta agressão à saúde do trabalhador a criação de Leis que levem o empregador a retirar esses causadores de doenças dos locais de trabalho e que o não pagamento de forma cumulada dos adicionais contribui

para a continuidade da situação degradante, pois para o empregador é mais rentável pagar por um adicional do que retirá-lo do local de trabalho. Devemos nos ater que em um país capitalista o lucro sempre vem em primeiro lugar, até mesmo para aquele que está em situação insalubre ou perigosa, que vê na possibilidade de receber um adicional de 10, 20 ou 40 por cento sobre o salário mínimo, ou 30 por cento sobre o salário base, um aumento significativo em seu salário.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A palavra “insalubre”, que tem origem no latim, significa tudo aquilo que poderá causar doença, que não é bom para a saúde do trabalhador, sendo assim, o adicional de insalubridade visa compensar ou “comprar” a saúde do empregado que está exposto ao local degradante a sua saúde.

A Consolidação das Leis do Trabalho define o que será considerado como atividade em seu artigo 189:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (BRASIL, 1943)

São consideradas atividades insalubres aquelas que expõem os trabalhadores a agentes químicos, físicos e biológicos nocivos à saúde do trabalhador, causando doenças aos trabalhadores no decorrer da prestação de serviços.

Barros define as atividades insalubres como sendo:

As atividades ou operações insalubres, definidas em quadro aprovado pelos Ministério do Trabalho (art. 190 da CLT), são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho expõem os empregados a agentes químicos, físicos, biológicos nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância (art. 189 da CLT). (BARROS, 2001, p. 767)

Para a caracterização do local como insalubre é necessário segundo Martins

[...] é preciso: (a) exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador; (b) que essa exposição seja acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição, pois se a exposição estiver nos limites de tolerância, não há direito ao adicional. (MARTINS, 2011, p. 256)

O direito ao recebimento do adicional de insalubridade está previsto na Constituição Federal em seu artigo 7, XXIII “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei” (BRASIL, 1988). E, também, está disposto no artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho:

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (BRASIL, 1943)

O adicional de insalubridade surgiu no direito do trabalho brasileiro com o objetivo de ajudar os trabalhadores a comprarem seus alimentos, pois, em determinada época, acreditava-se que pessoas bem alimentadas seriam mais resistentes à doença. Por este motivo, já sabendo que determinados agentes causavam males à saúde do trabalhador, os empresários pagavam um adicional a mais com a intenção de que seu funcionário não ficasse doente e assim pudesse produzir mais. O pagamento não teve o intuito de ajudar ou de tentar buscar uma forma de incentivar o empregador a retirar o trabalhador da situação degradante. Com o passar dos anos o adicional de insalubridade passou a ser considerado a compra da saúde do trabalhador, pois em troca do dano causado à sua saúde o trabalhador receberá um acréscimo em sua remuneração.

O objetivo atual do adicional de insalubridade é recompensar o trabalhador pelos serviços prestados em condições que acarretem danos à saúde. O trabalhador que estiver exposto habitualmente a agentes químicos, físicos ou biológicos, e, estes extrapolarem os níveis de tolerância permitidos pelo Ministério do Trabalho, fará jus a percepção do adicional de insalubridade, ou seja, em troca da saúde do trabalhador o empresário paga um adicional e está tudo bem.

A caracterização do adicional de insalubridade feita por perito competente poderá em alguns casos se dar apenas por um contato do trabalhador com o agente causador de doenças em sua saúde, ou em outros casos será necessário contato com o agente de forma habitual.

Temos uma grande falha na legislação brasileira, pois, quando o perito constatar que um agente químico, físico ou biológico presente no local de trabalho possa causar males à saúde do trabalhador, porém este agente não esteja elencado na NR-15 da portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, não fará jus o trabalhador ao adicional de insalubridade, por ser o rol da Norma Regulamentadora um rol taxativo, ou seja, só fará direito ao adicional se o agente causador de males estiver elencado na respectiva norma.

Em relação a colocação do pagamento do adicional como indenização ou compensação ao trabalhador em virtude dos danos causados a sua saúde, vem a corroborar o pagamento em porcentagem na forma de 40% quem estiver em grau máximo, 20% em grau médio e 10 % em grau mínimo, conforme determina o art. 192 da CLT:

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (BRASIL, 1943)

O adicional será percebido pelo trabalhador conforme o grau de dano causado para a sua saúde, ou seja, quanto maior o dano causado na vida do trabalhador brasileiro maior será o valor recebido a título de adicional de insalubridade, com o objetivo de indenizar os males ou maior será o valor pago pela “compra da saúde” do trabalhador.

Para a constatação do local de trabalho como insalubre deverá o perito, sendo ele engenheiro ou médico, realizar a perícia no local de trabalho, fornecendo laudo da presença de agentes acima dos níveis de tolerância permitido, sendo qualitativo quando for ruído, pressões hiperbáricas, vibrações, poeiras, ou quantitativo quando for frio, umidade, agentes biológicos. Os laudos serão expeditos conforme item 15.4.1.1 da NR-15:

Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. (BRASIL, 1978)

Os agentes elencados na NR-15, são os agentes físicos, tais como o ruído contínuo ou intermitente, ruído de impacto, exposição ao calor, iluminação, radiação ionizantes, pressões hiperbáricas, radiações não ionizantes, vibrações, frio e umidade; os agentes químicos são, por exemplo, poeira, fumos, névoa, neblina, gases e vapor; e, por fim, os agentes biológicos são, por exemplo, o lixo urbano, o trabalho em cemitérios, o trabalho em contato com animais com doença infecto contagiosa, etc.

No local de trabalho caracterizado insalubre por médico ou engenheiro do trabalho, por haver a presença de mais de um agente insalubre que cause males a saúde do trabalhador, terá o trabalhador direito a percepção somente a um adicional, sendo aquele que mais denigrir a sua saúde, e não receberá por dois adicionais, conforme determina o item 15.3 da NR-15:

No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a acumulação dos dois adicionais. (BRASIL, 1978)

O que mais intriga na presente determinação legal vigente, é o trabalhador ter sua saúde denegrada por um agente insalubre e em consequência deste receber a compensação de um adicional, e quando presente dois agentes insalubres o trabalhador ter direito ao mesmo adicional, no mínimo muito estranho e descabida a nossa legislação atual.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A palavra periculosidade, que originou-se do latim “periculum”, significa “risco, perigo”, ou seja, o trabalhador estará exercendo suas atividades laborativas em situação de perigo.

O direito ao referido adicional de periculosidade concedido ao trabalhador está disposto no art. 193 da Consolidação das Leis do trabalho:

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (BRASIL, 1943)

Define a autora Buck que:

São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas, que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos com condições de riscos. (BUCK, 2001, p. 85)

O contato do trabalhador com produtos inflamáveis ou explosivos de forma permanente gera o direito ao recebimento do adicional, entende-se por contato permanente o contato diário, não sendo obrigatório o dia todo em contato, como leciona Martins: “O adicional de periculosidade é devido ao empregado que presta serviços em contato permanente com elementos inflamáveis ou explosivos. O contato permanente tem sido entendido como diário”. (MARTINS, 2011, p. 257)

O referido adicional está previsto no artigo 7, inciso XXIII, da Constituição Federal (1988), “[...] adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

O adicional de periculosidade visa compensar ou “comprar” a vida do trabalhador brasileiro em troca de que este trabalhe em local de risco à sua própria vida. Fará jus a percepção do referido adicional o funcionário que no exercício de suas atividades laborerápicas estiver em contato, mesmo que seja de maneira intermitente, com inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança profissional ou patrimonial, e o trabalhador que faz uso de motocicletas. Sendo que, ao trabalhador exposto a essas condições será concedido um adicional de 30% sobre o salário básico do trabalhador, não sobre salário mínimo como no caso do adicional de insalubridade.

A lei determina que o trabalhador, sendo ele urbano ou rural, terá direito a receber o adicional de periculosidade quando exposto a risco de vida em suas atividades laborais.

Para a caracterização do local de trabalho perigoso deverá ser realizada perícia no local, por profissional qualificado, porém, se o empregador fizer o pagamento do adicional de periculosidade de espontânea vontade, fica a perícia dispensada, conforme a súmula 453 do TST:

O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas. (BRASIL, 2014)

Sendo assim, o trabalhador que estiver, durante as suas atividades laborativas exposto a perigo de vida terá direito a um adicional ao seu salário de 30% sobre o seu salário básico.

DA PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR

O direito brasileiro tem como seu maior princípio a vida. Porém, a vida está em xeque quando se trata do capital, do lucro das empresas.

A Constituição Federal em seu Título II, trata dos direitos e garantias fundamentais, e logo no caput do artigo 5º garante a todos os brasileiros o direito à vida:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros, e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988)

Observando, de forma básica, deveríamos pensar que a vida é o bem maior do ser humano. Mas, se aprofundarmos na questão dos trabalhadores que ficam expostos a agentes que causam males ou que podem ceifar sua vida a troco de um adicional em seu salário, nos perguntamos novamente: a vida é o bem maior?

Nascimento, em sua belíssima obra Curso de Direito do trabalho, fala sobre o meio ambiente do trabalho, citando que entre os direitos fundamentais do trabalhador está o direito à vida:

Entre os direitos fundamentais do trabalhador está a proteção à vida e a integridade física, que começa pela preservação do meio ambiente do trabalho e é garantido não apenas aos subordinados, mas àqueles que pessoalmente prestam serviços não subordinados também, em especial o independente continuativo, que na qualidade de autônomo executa serviços sem subordinação a outrem, e igualmente, ao eventual. (NASCIMENTO, 2010, p.832)

O direito do trabalho surgiu com o objetivo de proteger os trabalhadores dos males causados no ambiente de trabalho, sendo uma evolução para os trabalhadores se considerarmos que na antiguidade não havia direito algum, porém, muito distante de chegar ao ideal.

A necessidade ou a preocupação com os direitos dos trabalhadores aumentou com a revolução industrial e com o desenvolvimento tecnológico, pois apesar de trazer inúmeros benefícios à sociedade, trouxe também muitos acidentes de trabalho no uso das máquinas.

Quanto a essa preocupação dos juristas da época em redigir Leis que dessem suporte ao trabalhador de exercer suas funções de uma maneira mais segura,

Não é possível admitir o sacrifício de vidas humanas pela simples necessidade de aumentar a produção ou para melhorá-la. É preciso ter em conta que a primeira condição que o patrão está obrigado a cumprir é a de assegurar que os trabalhadores desenvolvam em um ambiente moral e rodeados da segurança e higiene próprias da condição e dignidade de que se revestem. (CABANELLAS *apud* NASCIMENTO, 2010, p. 835)

O direito do trabalho surgiu para defender e proporcionar aos trabalhadores um meio ambiente de trabalho digno, com segurança e higiene.

Nascimento define o meio ambiente de trabalho:

O meio ambiente de trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de produção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção a fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc. (NASCIMENTO, 2010, p. 833)

Para que haja uma melhora no meio ambiente do trabalho é obrigatório que as empresas cumpram as medidas necessárias para a proteção da saúde do trabalhador, bem como da segurança, fornecendo os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, cuidando das instalações e equipamentos do local de trabalho para prevenir acidentes e cuidar da saúde dos trabalhadores. E, em contrapartida, devem os trabalhadores cumprir as ordens da empresa, usando os EPI, sendo que a recusa gera a falta grave por parte do empregado.

Ainda, cabe ao Estado por meio do Ministério do Trabalho e Emprego a inspeção do trabalho e a fiscalização das empresas para que as mesmas cumpram as normas determinadas.

As Delegacias Regionais do Trabalho poderão autuar e impor multas as empresas que descumprirem as normas trabalhistas, tentando assegurar um melhor ambiente de trabalho, e, ainda, podem embargar obras que não estejam dentro dos parâmetros legais.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A CUMULAÇÃO DA PERCEPÇÃO DOS ADICIONAIS

O Brasil tem como a sua maior Lei a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Conhecida como a Carta Magna do Brasil, por ser a Lei Maior, que servirá de base para a edição das demais Leis do país, não podendo qualquer Lei infraconstitucional contrariar os dispositivos desta, sob pena de ser declarada uma Lei inconstitucional, via Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIM).

A Carta Magna Brasileira traz em seu art. 1º os princípios que devemos seguir em todos os ramos do direito e da vida:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

A soberania;

A cidadania;

A dignidade da pessoa humana;

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

O pluralismo político. (BRASIL, 1988)

Entre os fundamentos da República está a dignidade da pessoa humana. Em uma breve análise, a palavra dignidade, que deriva do latim “dignitas”, significa qualidade moral

que infunde o respeito; consciência do próprio valor; honra; autoridade; nobreza. Está essa regra disposta logo no primeiro artigo da Constituição Federal, com o objetivo da consciência sobre a qualidade de vida da pessoa humana, devendo se preservar, assim, a vida acima de qualquer coisa.

Vindo a corroborar, o artigo 5º, também da Carta Magna, prevê a inviolabilidade do direito à vida, sendo protegido acima de qualquer outro bem.

Em relação ao direito do trabalhador, devemos seguir este tão valioso princípio de respeitar a vida do trabalhador, para que tenha a verdadeira dignidade no exercício de suas funções laborativas, com a proteção de sua saúde.

O artigo 5º da Constituição Federal defere ao trabalhador o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei.

Os adicionais estão previstos no artigo acima citado, devendo a forma ser estipulada por Lei especial, pois a Constituição Federal refere-se de maneira geral sobre os assuntos gerais, cabendo as Leis infraconstitucionais seguir o parâmetro determinado. Sendo assim, triste foi o entendimento doutrinário quando não reconhece a não recepção do art. 193, §2 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela Constituição Federal de 1988.

O inciso XXIII do art. 7 da Constituição Federal faz referência nos ‘termos da Lei’ que nada mais são do que as Leis infraconstitucionais, ou seja, as que estão abaixo hierarquicamente.

O Direito do Trabalho tem como um dos seus principais princípios o da proteção do trabalhador em face da superioridade econômica do empregador em relação ao empregado, dando a este último a superioridade jurídica.

Martins define o princípio da proteção:

Pode-se dizer que o princípio da proteção pode ser desmembrado em três: (a) o in dubio pro operário; (b) o da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador; (c) o da aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador. (MARTINS, 2011, p. 61)

Podemos dizer que no direito do trabalho o princípio acima desmembrado determina que em caso de dúvida devemos aplicar ao empregador o ônus de provar os fatos alegados; a aplicação da norma mais favorável ao empregado constitui o direito aos obreiros de que, em caso de duas normas da mesma posição hierárquica, deve ser aplicada ao caso concreto a Lei que for mais favorável ao empregado, e, por último, a condição mais benéfica, determinando que, se durante o contrato de trabalho, for imposta uma melhor condição de trabalho ao funcionário, esta não poderá ser retirada.

A Consolidação das Leis do Trabalho, uma norma infraconstitucional, em seu art. 193, §2, “determina que em caso da presença do agente insalubre e de um perigoso poderá o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.” (BRASIL, 1943)

Determina o artigo supramencionado que, em um local de trabalho perigoso e também insalubre, poderá o trabalhador escolher pelo que for mais benéfico, porém não há

cabimento para a escolha, pois um não exclui o outro, e nem faz parte da mesma natureza jurídica, o primeiro estipula o adicional em função do risco de vida e o segundo define o adicional àqueles que têm sua saúde prejudicada pelos males causados.

O direito brasileiro é signatário da convenção da Organização Internacional do Trabalho 148, que visa proteger o meio ambiente do trabalho. O objetivo da presente convenção é procurar, através da legislação pátria, adotar medidas que possam prevenir e limitar riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ruídos e as vibrações. Deve-se aplicar o objetivo em toda a área que tiver trabalhador, no entanto, será que realmente estamos de uma maneira geral buscando um ambiente de trabalho melhor?

A função dos empregadores, conforme a OIT 148, é colaborar com a colocação em prática das medidas que tem como objetivo propiciar ao seu funcionário que lhe presta serviço um ambiente de trabalho digno, com respeito e com a preservação da integridade física; em contrapartida, deverão os trabalhadores cumprir as determinações de segurança, usar os Equipamentos de Proteção Individual, para a busca de um local de trabalho com menos doenças e mortes.

Determina a OIT que seja tomada providência para que, com a colaboração do legislativo, dos empregadores e dos trabalhadores, construamos um local de trabalho com mais segurança, diminuindo os acidentes, as doenças, e propiciando um local de trabalho mais digno e respeitoso.

Aos empregadores cabe a responsabilidade e o dever de colaborar na aplicação das medidas, sempre com o intuito de respeito à saúde e segurança dos trabalhadores que emprega, já aos trabalhadores cabe o dever de observar as ordens de segurança destinadas a prevenir e limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, o ruído e as vibrações no lugar do trabalho.

A sustentação da proibição da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade está no frágil §2 do artigo 193 da Consolidação das Lei do Trabalho, ferindo o direito à vida, ferindo os ditames da Constituição Federal.

DA IMPOSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO PELA VISÃO DO CAPITAL

O mundo capitalista em que vivemos é caracterizado pela busca incessante dos empresários pelo acúmulo de capital, explorando a mão de obra dos trabalhadores para a produção de suas mercadorias, dificultando sempre o reconhecimento dos direitos a que fazem jus os trabalhadores.

Segundo Marx, em sua obra o capital volume IV, “numa sociedade dominada pela produção capitalista, mesmo o produtor não-capitalista está sob o domínio das ideias do capitalista”. (MARX, 1974, p. 42)

O Direito do Trabalho vem com a função de proteger os trabalhadores em face dos desmandos do empresariado, sendo o um dos seus maiores objetivos garantir a limitação da superioridade econômica do empregador sobre o empregado.

As empresas capitalistas usam do seu capital para a fabricação de suas mercadorias e para a conquista do seu maior objetivo “o lucro”, devendo entender-se por capital a junção da matéria prima com a mão de obra dos trabalhadores.

O empresário não faz a mercadoria porque gosta ou necessita do produto, mas a faz porque quer ganhar. Marx define que a produção da mercadoria se dá com o único objetivo do lucro:

O capitalista não produz a mercadoria por amor a ela, pelo valor-de-uso que encerra, nem para consumi-la pessoalmente. O produto que o interessa efetivamente não é o produto concretamente considerado, mas o valor excedente do produto acima do valor do capital consumido para produzi-lo. (MARX, 1974, p.44)

Karl Marx no século XIX observou o capitalismo de maneira muito rápida construir grandes riquezas, porém, mesmo com o aumento do capital, não foi possível diminuir as desigualdades sociais.

Segundo Marx, a miséria se perpetua no mundo capitalista por causa dos baixos salários pagos para os trabalhadores, o que ocorre no Brasil. O baixo salário pago aos trabalhadores é uma forma de almejar mais lucro, lembrando que este é o principal objetivo da empresa capitalista. Os salários serão constituídos tendo em base o valor do preço final da mercadoria, pois, segundo Marx, o valor pago na matéria prima e o salário do funcionário constituirão o valor da mercadoria final.

Sendo assim, como Marx indicou, o salário destinado a um trabalhador poderia ser pago com as riquezas que ele produz, ou seja, o que ele produzir durante um dia de trabalho, parte desta produção se constituirá em seu salário, e a maior parte será o excedente que ficará com o empresário. O empregado trabalhará produzindo a mercadoria que vai gerar o lucro ao empregador e parte deste trabalho pagará seu salário. Dessa forma, o empregado trabalha parte do mês para pagar o seu salário e os demais dias trabalha para contribuir para o acúmulo de riqueza dos patrões, sendo que essa modalidade ficou conhecida como a “mais-valia absoluta”. Marx também reconheceu a modalidade da teoria “mais-valia relativa”, instalada pelo processo de modernização tecnológico do ambiente fabril. Os trabalhadores das empresas se adequavam ao exercício de suas atividades laborativas ao uso de novas tecnologias capaz de produzirem mais riquezas em um período de tempo cada vez menor.

Na teoria da mais valia relativa o trabalhador recebia o seu salário para realizar suas atividades laborativas, porém, com o início de uso das máquinas ou técnicas de produção utilizadas devido a evolução do mundo, o pagamento de seu salário se paga de maneira bem mais rápida. Assim, ao invés, por exemplo, de 10 dias de trabalho para pagar o salário, esse seria pago em 5 dias, fornecendo ao empregador mais 5 dias de lucro, aumentando assim o seu objetivo final.

A exposição dessa teoria foi um dos meios pelos quais Karl Marx provou que as relações de trabalho no mundo capitalista tinham caráter exploratório. Dessa forma, ele nos mostrou uma argumentação para a prova dos interesses da burguesia em relação ao proletariado, que persiste até hoje no mundo capitalista. Essa visão de Marx mostra-nos claramente que o objetivo da burguesia é a exploração da mão de obra dos trabalhadores com o objetivo de obtenção do lucro, fazendo com que lutemos por melhores condições de trabalho. Pois, tendo o objetivo do mundo comercial claramente exposto como capitalista, ninguém irá se preocupar com a saúde dos trabalhadores, mas sim com o excedente do capital, “o lucro”.

Alves destaca em sua obra ‘Trabalho e Mundialização do Capital’ as condições de alguns trabalhadores em pleno século XXI:

Procuraremos destacar no vasto mundo do trabalho que surge no limiar do século XXI, o que poderíamos denominar de subproletários tardios, a massa de jovens, mulheres, e homens, muitos deles imigrantes, das mais diversas etnias, que vivem situações de trabalhos precários, completamente à margem da organização política e sindical de classe”. (ALVES, 1999, p. 159).

Apesar das Leis que buscam proteger os trabalhadores, apesar dos avanços no direito dos trabalhadores nos últimos anos, ainda estamos longe de conseguir chegar ao ponto ideal de condições dignas para os trabalhadores. A cada dia que passa o mundo mostra as mais diversas formas de exploração da mão de obra, onde pessoas vivem sob regime de escravidão, chegando a trabalhar sem qualquer condição básica.

Na sociedade capitalista, mesmo com todos os avanços das Leis e da tecnologia, não há uma conversão para o aproveitamento destes em benefício do trabalhador. Pois, o objetivo maior é a riqueza que se possa produzir, usando a tecnologia para economizar o adiantamento do capital e acumular mais lucro. Não sendo, assim, usado para buscar uma redução dos agentes insalubres ou da retirada do trabalhador dos locais perigosos, proporcionando uma vida mais digna aos trabalhadores.

A busca incessante pelo capital faz com que o mundo trabalhe vinte e quatro horas por dia, sem qualquer preocupação com a vida dos trabalhadores, tanto defendida nas Leis brasileiras. Leis que, quando colocadas em prática, vemos que os ideais capitalistas tentam burlar a qualquer custo o direito dos trabalhadores para a obtenção de lucro.

Hoje, ainda, a falta de força dos trabalhadores em face aos empregadores, devido à inferioridade e à subordinação, faz com que empregados cumpram ordens ilegais, impostas de forma coercitiva por empresários, e, ainda, em diversas vezes com anuência de sindicatos e entes estatais com a alegação de uma suposta flexibilização dos direitos trabalhistas, quando na verdade não passa-se de usurpação dos direitos dos trabalhadores.

A possibilidade da cumulação dos adicionais esbarra na força dos empresários que, de forma não tão significativa, terão que diminuir um pouco dos seus lucros exorbitantes para remover os agentes causadores de males ou risco à vida dos trabalhadores, e

esbarra, também, na fragilidade dos trabalhadores que não lutam por melhores condições de vida, a troco de um adicional que possa suprir as necessidades básicas de sua família.

Suponhamos que, em caso da impossibilidade da eliminação ou neutralização dos agentes causadores de males a saúde ou do risco, fosse determinado ao empresário capitalista pagar por todos os adicionais aos trabalhadores, mesmo não sendo o ideal, seria o mais justo. Atualmente, com o entendimento jurídico brasileiro e com o interesse do mundo capitalista, qual seria a compensação do empresário para retirar algo do ambiente de trabalho que denigra a saúde do trabalhador? Nenhum! Mas, sim teria prejuízo com gastos, com medidas protetivas aos trabalhadores.

CONCLUSÃO

A realização da presente pesquisa mostrou claramente o quanto precisamos melhorar o ambiente de trabalho, onde há a presença cumulativa dos agentes insalubres e perigosos a que está exposta boa parte dos trabalhadores da sociedade brasileira.

À luz das Leis do direito brasileiro é claramente possível a percepção de forma cumulada dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, pois a nossa Lei Maior dispõe sobre o direito de percepção dos adicionais de periculosidade, de insalubridade e da penosidade, e não restringe a percepção cumulada. A cumulação dos adicionais esbarra em um § da Consolidação das Leis do Trabalho, uma Lei infraconstitucional que, infelizmente, mal redigida determina que o trabalhador exposto a dois agentes que denigram a sua saúde ou lhe causem risco de vida escolha por aquele que for mais benéfico, entendimento esse também reconhecido pela maioria da doutrina do direito brasileiro.

Digo infelizmente redigido pois no direito do trabalho há outros adicionais como de horas extras e adicional noturno, e a nenhum desse é vedada a cumulação com qualquer outro adicional.

A Consolidação das Leis do Trabalho é uma Lei que entrou em vigor no dia 10 de novembro de 1943, sendo que a nossa Lei maior, a Constituição Federal, que entrou em vigor no ano 1988, não recepcionou o §2 do artigo 193 da CLT, não havendo mais espaço para a sua aplicação nos dias atuais.

E, ainda, é claro que todos os princípios que norteiam o direito brasileiro deferem a todos os homens e mulheres uma vida digna, com saúde e condições harmônicas de viver em sociedade. Mais precisamente, no direito do trabalho o princípio é o da proteção do ser humano, consubstanciado, por exemplo, na diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, não há o menor sentido continuar sendo aplicada a proibição da cumulação dos adicionais que prejudiquem a vida dos trabalhadores.

Devemos nos atentar para a elaboração das Leis e no entendimento da jurisprudência atual, considerando que há, claramente, a intenção por parte dos capitalistas brasileiros em continuar a não permitir a cumulação dos adicionais. Pois, não há cabimento que em pleno século XXI exista a aplicação de uma Lei que prejudique a saúde ou a vida de uma pessoa da sociedade.

Na visão capitalista em que vivemos reconhecer os direitos dos trabalhadores seria apunhalar os empresários, pois com certeza a perda de parte do seu lucro vale mais do que a vida dos seus empregados.

A interpretação de Marx e sua definição do mundo do trabalho ainda está fortemente presente nas relações de emprego atuais, mesmo com toda a evolução no direito dos trabalhadores, reconhecendo um pouco mais de seus direitos, ainda há muito a evoluir.

Para proporcionar um ambiente de trabalho mais saudável ao trabalhador brasileiro, devemos buscar a edição de uma Lei eficaz que deixe caro em seu texto algum ônus financeiro ao empregador que manter no local de trabalho dois ou mais agentes insalubres acima dos níveis de tolerância, que causam danos à saúde do trabalhador e/ou manter o trabalhador em um local que põe em risco a sua vida. A cumulação dos adicionais é uma saída para a busca de um local de trabalho mais digno aos homens que buscam o sustento de sua família.

Acreditamos que o empresário que tiver um ônus financeiro para manter os agentes insalubres e perigosos de forma cumulada no local de trabalho buscará uma maneira de retirar os agentes do local de trabalho, para que economize nos gastos e volte a ter o lucro que tinha antes de pagar pelos referidos adicionais.

O maior objetivo de buscar o direito à percepção cumulada dos adicionais não está na ânsia de receber por um adicional a mais no final do mês, mas, sim de buscar propiciar um ambiente de trabalho mais saudável ao trabalhador brasileiro, tendo em consequência futura uma sociedade menos doente quando da aposentadoria.

A maior percepção da realidade na relação de trabalho brasileiro é que a importância que se dá ao capital está acima da importância dada à vida dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ALVES, G. **Trabalho e Mundialização do Capital: A Nova Degradação do Trabalho na Era da globalização.** 2ª ed. Londrina: Praxix, 1999.

BARROS, A. M. de. **Curso de direito do trabalho.** 3 ed. São Paulo: Ltr, 2001.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho.** Decreto-lei nº 5.452, de 01º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 30 de abril 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 30 de maio 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Nr-15 atividades e operações insalubres**. 1978. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR_15.html. Acesso em 30 maio 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 453**. 2014. Disponível em: < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_500.html#SUM-453>. Acesso em: 30 de maio 2016.

BUCK, R. C. **Cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. São Paulo: Ltr, 2001.

MARTINS, S. P. **Direito do trabalho**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARX, K. **O capital: Crítica da Economia Política**. Volume IV, 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A. 1974.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de Direito do Trabalho**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.